

PARECER N° 00289/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103769/2024-74

INTERESSADOS: LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTOS: TERMO DE COMPROMISSO

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.311.557/0001-92.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade de multa e perda, em favor da União, dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso formulado pela pessoa jurídica **LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 07.311.557/0001-92, decorrente da recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR no âmbito da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 00190.108537/2022-41.

2. A pessoa jurídica foi inicialmente investigada no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio dos processos de IPS nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43, que resultaram na recomendação de instauração de PAR. Posteriormente os processos foram avocados pela CGU, que instaurou a IPS nº 00190.108537/2022-41.

3. Em síntese, os fatos apurados relacionam-se com a Operação Meandros da Polícia Federal, que investigou esquema de falsificação em licenças de pescador para obtenção fraudulenta de indenizações da Fundação Renova, relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

4. Após a recomendação de instauração de PAR pela Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, em 06/05/2024 a pessoa jurídica apresentou pedido de julgamento antecipado (Sei nº 3205170). Com o advento da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, os procuradores da interessada foram intimados para aditarem os termos da proposta (Sei nº 3415011).

5. Em petição apresentada em 25/11/2024 a requerente solicitou a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso, anexando a documentação requerida para subsidiar a análise do pleito (Sei nº 3436834).

6. Por meio da Nota de Instrução nº 28 foi realizada a avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica, para os fins do art. 23, V do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (Sei nº 3537125). Em razão da consideração de percentual 0,0%, a interessada pediu a revisão da análise, a qual foi realizada através da Nota de Instrução nº 81, que, no entanto, manteve o percentual antes recomendado (Sei nº 3561125 e 3607425).

7. Em seguida foi emitida a Nota Técnica nº 1322/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, que concluiu pela possibilidade de celebração de termo de compromisso (Sei nº 3607444). Intimada, a pessoa jurídica solicitou a inclusão de cláusulas, as quais foram avaliadas pela Nota Técnica nº 1551/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3624210 e 3632870).

8. Após a apresentação de novas versões do termo e do extrato, a pessoa jurídica manifestou aceite (Sei nº 3762897, 3762900, 3834167 e 3834169).

9. Por fim, os autos vieram a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme o disposto no art. 9º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19 de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

12. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial**, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa.

13. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, a defesa da interessada LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.311.557/0001-92, manifestou interesse na conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (Sei nº 3436834).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

14. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 dispõe sobre o procedimento para a celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846, de 2013.

15. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846, de 2013.

16. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedural, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

17. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

18. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.3.1 Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

19. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155, de 2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

20. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa.

21. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, **há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155, de 2024, que prevê que o Termo de Compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU.

22. Ademais, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013 constitui o fundamento legal do qual decorre a **competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação**, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

23. Para fins de regulamentar o artigo da Lei nº 12.846, de 2013 supracitado, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129, de 2022 estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência avocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:
I concorrente para instaurar e julgar PAR; e
II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:
I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;
III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou
V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

24. Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa nº 155, de 2024, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)
§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, **pela avocação ou não** da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.
Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:
I - pela **Coordenação-Geral de Investigação** em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;
(...)
§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. (grifos nossos).

25. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

26. Além disso, conforme consta na Nota Técnica nº 1322/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3607444), os autos foram avocados pela CGU em razão da alta complexidade e relevância dos fatos investigados, relacionados à Operação Meandros da Polícia Federal, de modo a garantir uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.

27. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), verifica-se presente a competência da CGU para avocar o presente procedimento.

2.3.2 Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024

28. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: os negativos e os positivos.

29. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: a) a possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º); e b) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

30. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, são os **previstos no artigo 2º da Portaria Normativa**.

31. Acerca dos requisitos negativos, verifica-se que não há celebração de acordo de leniência em curso. Ainda que houvesse pedido de celebração de tal acordo, registra-se que o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, prevê a possibilidade de sua conversão em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa. Além disso, o pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso foi apresentado antes mesmo da instauração de PAR. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

32. Quanto aos requisitos positivos, a área técnica os analisou por meio da Nota Técnica nº 1322/2025/CGIST-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3607444), aprovada pelo Despacho CGIST-ACesso RESTRITO (Sei nº 3607489) e pelo Despacho DIREP (Sei nº 3608955), concluindo que a pessoa jurídica preenche quase a totalidade dos requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, com exceção do contido no inciso II.

33. Destaca-se, nesse sentido, que a interessada admitiu sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos e comprometeu-se a perder, em favor da União, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, bem como a comprovar o pagamento da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, com a atenuação pelos percentuais da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, cujos cálculos serão analisados adiante. Além disso, o ente privado comprometeu-se a aperfeiçoar seu programa de integridade, conforme recomendações elencadas no termo de compromisso.

34. Na sequência a interessada foi intimada, por meio de seus procuradores, a se manifestar expressamente quanto ao compromisso de “cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo”, bem como sobre a concordância com o conteúdo do termo proposto e respectivo extrato (Sei nº 3609231).

35. Em resposta, a pessoa jurídica apresentou petição declarando sua concordância com as cláusulas centrais do termo de compromisso, solicitando, por sua vez, a inclusão de três cláusulas (Sei nº 3624210):

2.1 Cláusula de Salvaguarda Pessoal e Confidencialidade Jurídica:

"A celebração do presente Termo de Compromisso não constitui, por si só, assunção de responsabilidade pessoal por parte de sócios, dirigentes, empregados ou representantes legais da compromissária, tampouco poderá ser interpretado como confissão, reconhecimento ou indício de prática de ato ilícito por pessoa física. As informações, documentos e declarações fornecidos pela compromissária não poderão ser utilizados como fundamento para abertura ou prosseguimento de inquéritos civis, ações de improbidade administrativa ou procedimentos penais, salvo com autorização expressa e formal da compromissária."

2.2 Cláusula de Vedação Absoluta ao Compartilhamento de Informações:

"A Controladoria-Geral da União reconhece que todas as informações, documentos, declarações e elementos apresentados ou produzidos pela compromissária no curso das tratativas e/ou da execução do presente Termo de Compromisso possuem natureza estritamente negocial e consensual, com a finalidade específica de possibilitar a resolução administrativa do processo de responsabilização instaurado.

Nos termos do art. 9º da Portaria CGU nº 155, de 11 de março de 2024, após a celebração do Termo de Compromisso, será dado conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, acompanhado do entendimento pela inaplicabilidade das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O compartilhamento de informações, documentos ou elementos de prova com outros entes ou órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive de persecução penal, cível, disciplinar ou administrativa, somente poderá ocorrer mediante compromisso formal de que tais elementos não serão utilizados para fins sancionatórios contra a compromissária requerente do Termo, em conformidade com o § 4º do art. 9º da referida Portaria. A violação dessa vedação poderá caracterizar desvio de finalidade, sendo eventual uso indevido das informações tratado como prova ilícita, conforme previsto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal."

2.3 Cláusula de Publicidade com Preservação de Identidade:

(...)

"A Controladoria-Geral da União compromete-se a proceder à publicação do extrato do presente Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, com observância das exigências legais pertinentes, mediante identificação da compromissária exclusivamente como 'L.A. Advogados Associados – Sociedade Individual de Advocacia', resguardando-se sua denominação social completa e demais elementos identificadores nos registros internos e no processo eletrônico respectivo. Tal medida visa proteger a identidade profissional da sociedade de advogados, compatibilizando os deveres de publicidade do ato com o princípio da proporcionalidade, da boa-fé administrativa e da proteção à reputação profissional, nos termos da Lei nº 8.906/94, da LGPD e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal." (grifos nossos).

36. A área técnica examinou o pedido por meio da Nota Técnica nº 1551/2025/CGIST-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3632870), concluindo por acatar parcialmente o sentido das cláusulas 2.1 e 2.2, com a reformulação das redações proposta pela CGU, que passam a integrar o novo modelo de termo de compromisso. No entanto rejeitou a cláusula 2.3, em razão da não aplicabilidade da Lei nº 13.709, de 2018 e da contrariedade à Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 12.846/2013 e a Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

37. As cláusulas incluídas no modelo de termo de compromisso cuidam da admissão da responsabilidade objetiva pelo ente privado; da cessação de seu envolvimento no ato lesivo; da não configuração de confissão ou reconhecimento de responsabilidade dos sócios, dirigentes, empregados ou representantes legais; e da não utilização das informações prestadas contra a compromissária. Trata-se de cláusulas que estão em conformidade com a legislação e a Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

38. A cláusula rejeitada refere-se ao pedido da defesa de que o extrato do termo de compromisso identificasse a pessoa jurídica como “L.A. Advogados Associados – Sociedade Individual de Advocacia”, visando proteger os dados pessoais de seu sócio, uma vez que a denominação social completa corresponde ao seu nome.

39. Conforme registrado na Nota Técnica nº 1551/2025 (Sei nº 3632870), a utilização da expressão “Sociedade Individual de Advocacia” não é cabível no caso da interessada, uma vez que se trata se sociedade pluripessoal, que conta com

pelo menos 12 (doze) sócios, justificando a nomenclatura de “Advogados Associados” ([CNPJ: 07.311.557/0001-92 - Leonardo Amarante Advogados Associados - Situação Cadastral](#)).

40. A razão social utilizada no extrato é aquela constante nos registros da Receita Federal do Brasil - RFB, e o uso de denominação distinta poderia comprometer a observância do princípio da publicidade dos atos administrativos. Observe-se que a exigência de que a razão social contenha o nome civil do sócio decorre da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), sendo requisito legal alheio à CGU.

41. Segundo o art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, os termos de compromisso deverão ser publicados em transparência ativa no *site* da CGU, respeitados os sigilos legais. A hipótese aventada pela defesa, de abreviação do nome da pessoa jurídica, não se encontra entre aquelas que justificam a restrição de acesso público, pois: (i) a regra é a publicidade da informação de interesse coletivo ou geral, e a restrição de acesso a informações pessoais referem-se àquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa natural (art. 31, § 1º da Lei nº 12.527, de 2011); e (ii) a razão social de pessoa jurídica não é dado pessoal nos termos do art. 5º, incisos I e II da Lei nº 13.709, de 2018, ainda que corresponda ao nome civil do sócio.

42. Além disso, consoante o exposto na Nota Técnica nº 1551/2025 (Sei nº 3632870), a publicação do extrato do termo de compromisso, embora não constitua sanção, cumpre função dissuasória e educativa, além de ser um imperativo da transparência dos atos públicos.

43. Considerando essas circunstâncias, a área técnica sugere uma medida mitigatória, propondo a inclusão no extrato do seguinte parágrafo:

A identificação da compromissária neste extrato decorre de exigência legal de publicidade, nos termos da Lei nº 12.846/2013, e visa atender aos princípios constitucionais da administração pública. Essa identificação não implica, por si só, confissão ou imputação de responsabilidade pessoal a seus sócios, dirigentes, representantes legais ou empregados, respeitado o princípio da intranscendência da sanção.

44. A medida é adequada à legislação e se apresenta como solução razoável e proporcional frente ao confronto entre o dever legal de publicidade e o princípio da intranscendência da sanção. Intimada, a interessada aceitou a celebração nos termos propostos (Sei nº 3834167, 3834169 e 3834170).

45. Como se verifica, a pessoa jurídica cumpriu todos requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, bem como apresentou declaração de ciência do termo de compromisso e suas implicações.

46. Desse modo, entendemos pela **viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso**, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

2.3.3 Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

47. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846, de 2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

48. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1322/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3607444), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de R\$ 401.860,50 (quatrocentos e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

49. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

50. Com efeito, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do exercício de 2023, excluídos os impostos, foi adequadamente considerado como base de cálculo, fixando-se o valor de R\$ 21.687.188,81 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

51. Registra-se que não houve instauração de PAR no presente caso, mas tão somente de IPS, a qual concluiu pela recomendação de instauração (Sei nº 3205178). Dessa forma, para fins de fixação da base de cálculo da multa considera-se o faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior à Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3072754), que recomendou a instauração do PAR.

52. Também considerando o momento de apresentação do pedido, os benefícios de atenuação previstos nos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022 devem ser concedidos nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 2% (dois por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

53. Em razão disso, na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide tabela constante no item 4.53 da manifestação da SIPRI - Sei nº 3607444), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 2,5%, relativo à diferença entre as agravantes (7%) e as atenuantes aplicadas (4,5%). Vejamos:

Agravantes:

1. + 4,0% pelo concurso de 4 (quatro) atos lesivos; e
2. + 3,0% pela participação direta de sócios na prática dos atos lesivos, demonstrando ciência de pessoas do corpo diretivo.

Total: + 7,0%

Atenuantes:

1. - 1,0% pela devolução espontânea da vantagem auferida;
2. - 1,5% pela colaboração com a investigação; e
3. - 2,0% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.

Total: -4,5%

54. Com isso, na terceira etapa do cálculo a SIPRI fixou o valor da multa preliminar em R\$ 542.179,72 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), resultado da multiplicação da alíquota de 2,5% pela base de cálculo.

55. A vantagem indevida auferida foi calculada considerando os honorários advocatícios obtidos pela pessoa jurídica com clientes da Colônia Z-12 e da Associação APMCC, somados aos patrocínios de passagens aéreas a dois agentes públicos federais, excluídos os tributos, com correção monetária pelo IPCA até março/2025 e descontados os custos legítimos. O detalhamento do cálculo foi demonstrado nos itens 4.23 a 4.40 da Nota Técnica nº 1322/2025 (Sei nº 3607444), e resultou no valor de R\$ 133.953,50 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

56. Registra-se que a metodologia de cálculo da vantagem indevida auferida usa como referência o Anexo I da Instrução Normativa CGU/AGU nº 2 de 16 de maio de 2018:

3. No que se refere ao resarcimento aos entes lesados, a orientação vigente sobre o valor a ser resarcido aos entes públicos lesados, no âmbito de acordo de leniência, consigna dois tipos de rubricas:
 - i. Rubrica com natureza de sanção: a multa administrativa da LAC; e
 - ii. Rubrica com natureza de resarcimento: **a vantagem indevida auferida ou pretendida no âmbito de suas relações com a administração pública em geral. Composta por três categorias de valores, a saber:**
 - 1. somatório de eventuais danos incontrovertíveis atribuíveis às empresas colaboradoras;**
 - 2. somatório de todas as propinas pagas; e**
 - 3. lucro ou enriquecimento que seria razoável se não houvera o ato ilícito.**

57. Na quarta etapa, os limites mínimo e máximo do valor da multa foram definidos da seguinte forma, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022:

- a. **Limite mínimo:** maior valor entre a vantagem indevida auferida (R\$ 133.953,50) e um décimo por cento (0,1%) da base de cálculo (R\$ 21.687,19): **R\$ 133.953,50** (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos); e
- b. **Limite máximo:** menor valor entre 3x a vantagem auferida (R\$ 401.860,50) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos incidentes sobre os serviços (R\$ 4.337.437,76): **R\$ 401.860,50** (quatrocentos e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

58. Por fim, na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa, que restou fixada em seu limite máximo, no valor de **R\$ 401.860,50** (quatrocentos e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

59. Diante do exposto, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela SIP estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, com os arts. 20, 22, 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129, de 2022 e com o art. 3º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

60. Além da multa a interessada deverá promover a restituição dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido em decorrência dos atos lesivos praticados, apurados e quantificados no montante de **R\$ 133.953,50** (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme discriminado na Nota Técnica nº 1322/2025 (Sei nº 3607444).

61. Ao emitir a Nota Técnica nº 1551/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3632870) em 08/10/2025, a SIPRI procedeu à atualização monetária da multa e do acréscimo patrimonial indevido, considerando o IPCA acumulado de 1,0839% no período de abril a agosto de 2025, último índice oficial disponível. Dessa forma, o valor atualizado a ser pago pela pessoa jurídica, atualizado até agosto de 2025, é o seguinte:

Multa	R\$ 406.216,21
Acréscimo patrimonial indevido	R\$ 135.405,40
TOTAL	R\$ 541.621,62

62. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, a área técnica sugeriu a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155, 2024, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do termo de compromisso. Verifica-se que a solução se mostra proporcional, razoável e adequada diante das circunstâncias do caso concreto, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

63. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público nos termos do art. 3º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, já que não são aplicáveis ao caso.

3. CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, **sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido de celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.311.557/0001-92, com a consequente:

- a. aplicação da penalidade de **multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no valor atualizado de **R\$ 406.216,21 (quatrocentos e seis mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;
- b. **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024; e
- c. **perda**, em favor da União, dos valores correspondentes ao **acréscimo patrimonial indevido** ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor atualizado de **R\$ 135.405,40 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos)**.

65. Ressalta-se ainda que, por meio do termo de compromisso, a pessoa jurídica se compromete a aperfeiçoar seu programa de integridade, com o objetivo de adaptá-lo às especificidades e ao perfil de risco atual da organização, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, implementando, especificamente, as recomendações de aperfeiçoamento elencadas na cláusula terceira do termo (item 3.1.3).

66. Celebrado o termo de compromisso, **recomenda-se**, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, **que se dê conhecimento ao Ministério Públco e à Advocacia-Geral da União**, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do pacto formulado.

67. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, **recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU**, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

68. Por oportuno, ressalte-se que, **caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias** após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.311.557/0001-92, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846, de 2013.

69. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de

assinaturas do Ministro da CGU e da empresa no termo de compromisso acostado no processo Sei sob nº 3762897 e providencie a subsequente publicação (Minuta de extrato do Termo de Compromisso - Sei nº 3762900).

70. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 31 de outubro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103769202474 e da chave de acesso c17875e9



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2989304427 e chave de acesso c17875e9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-10-2025 14:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00947/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103769/2024-74

INTERESSADOS: LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTOS: TERMO DE COMPROMISSO

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00289/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103769202474 e da chave de acesso c17875e9



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2994738992 e chave de acesso c17875e9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-11-2025 18:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
